



Número: **0805838-51.2018.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Passe livre em transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                              |                    | Procurador/Terceiro vinculado |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------|----------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)                                                       |                    |                               |          |
| MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (REU)                                                                      |                    |                               |          |
| SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-PI (TERCEIRO INTERESSADO)                         |                    |                               |          |
| SECRETARIO MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                               |          |
| SUPERINTENDENTE DA STRANS (TERCEIRO INTERESSADO)                                                    |                    |                               |          |
| Documentos                                                                                          |                    |                               |          |
| Id.                                                                                                 | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo     |
| 11626610                                                                                            | 31/08/2020 20:40   | <a href="#">Sentença</a>      | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA**

**COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0805838-51.2018.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**ASSUNTO(S): [Passe livre em transporte]**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**REU: MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Teresina, visando que o Transporte Eficiente passe a funcionar de forma ininterrupta, todos os dias da semana, sem horário pré-estabelecido, e seja concedida a gratuidade no citado transporte para os usuários detentores da carteira do passe livre e seus acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano de Teresina-PI, dentre outras exigências.

Informa o autor que o Inquérito Civil nº 01/2012, instaurado na 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, que foram constatadas irregularidades no Sistema de TRANSPORTE EFICIENTE, realizado pelo Município de Teresina, através da STRANS - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, para possibilitar transporte adaptado aos deficientes físicos que necessitem se deslocar dentro do Município de Teresina, principalmente para tratamento de saúde, trabalho, escola/universidade e atividade de lazer.

Sustenta que por conta dos problemas apresentados pelo transporte em comento, as pessoas em cadeiras de rodas desta capital têm sua rotina inviabilizada pela ineficiência do transporte, face à precariedade da sua estrutura, provocando, muitas vezes, a exclusão de usuários de serviços de reabilitação.

Aduz que a Lei Municipal nº 4.283/2012, que alterou a Lei Municipal nº 4008/2010, estabelece ao Transporte Eficiente o funcionamento apenas de segunda a sábado, o que fere a legislação federal (Código de Defesa do Consumidor), que a ela se sobrepõe, tendo em vista que referido transporte é modalidade de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme Lei Municipal n. 3.946/2009, e como tal tem natureza essencial, devendo ser ininterrupto.

Continua por afirmar a existência da inconstitucionalidade da Lei nº 4008/2010 alterada pela Lei Municipal nº 4.283/2012, quando impede que os usuários possam ser acompanhados por mais de uma pessoa no Transporte Eficiente, devendo tal inconstitucionalidade ser declarada de modo que o texto do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 4.008/2010 torne-se compatível com a Constituição

Federal (arts. 23, II, 226, 227 e 229) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22, parágrafo único), e da possibilidade do controle judicial para compelir o Poder público a incluir mais recursos no orçamento destinado à melhoria de serviço público prestado.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao Município de Teresina-Pi, através da STRANS - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Teresina-Pi e SEMCASPI - Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas que: a) o Transporte Eficiente passe a funcionar de forma ininterrupta, todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, sem horário pré-estabelecido; b) o agendamento do serviço passe a ser feito, ao menos, por 04 (quatro) telefonistas treinadas para o atendimento do público usuário daquele transporte; c) seja concedida a gratuidade no citado transporte para os usuários detentores da carteira do passe livre e seus acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano de Teresina-Pi; d) Seja garantido que a pessoa com deficiência possa ser acompanhada por mais de uma pessoa no Transporte Eficiente, desde que comprovada a necessidade, por razão de maior grau de dependência ou por se fazer acompanhar de pessoa(s) pela(s) qual(is) seja responsável, mediante cadastramento junto à SEMCASPI; e) seja ampliada a frota do Transporte Eficiente para que, no prazo de 06(seis) meses, ofereça, no mínimo, 03(três) veículos por zona urbana desta Capital, bem como, insira em suas leis orçamentárias municipais futuras, verba suficiente para ampliar a frota em, pelo menos, mais 01(um) veículo por cada zona anualmente, até que a frota seja compatível com o número de usuários do citado transporte; f) no prazo de 30 (trinta) dias comprove que todos os veículos que atualmente compõem a frota do Transporte Eficiente passaram por uma revisão veicular visando garantir segurança aos seus usuários, bem ainda, que estão com a documentação atualizada e os equipamentos de segurança necessários; g) a inclusão nas leis orçamentárias vindouras do Município de Teresina-Pi de dotação para a manutenção e ampliação da frota do Transporte Eficiente.

Juntou aos autos documentos.

Em audiência as partes transigiram para formulação administrativa de diretrizes para o uso do transporte eficiente.

O Ministério Público peticiona nos autos informando a impossibilidade de solução na via administrativa, motivo pelo qual requereu a análise da tutela de urgência.

A STRANS juntou aos autos minuta da portaria de operacionalização do transporte eficiente.

O Ministério Público apresenta petição informando que a Portaria apresentada pela STRANS não soluciona as irregularidades e ilegalidades do sistema de operacionalização do transporte eficiente.

A medida de urgência foi deferida no id 5427637.

A STRANS apresentou contestação alegando a separação dos poderes e a realização de várias medidas pelo poder público na operacionalização do

transporte eficiente, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.

O Município de Teresina endossa a contestação apresentada pela STRANS.

O autor apresentou réplica.

Os requeridos informam nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.

O Ministério Público informa que não houve cumprimento integral da cautelar deferida, especialmente nos itens de maior importância.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito, quando o juiz acolher o pedido formulado na ação. É o que sucede no presente feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo a examinar o mérito.

### **MÉRITO**

O Ministério Público pretende obter a condenação do Município de Teresina e a STRANS a adequação da operacionalização do transporte eficiente em Teresina.

Em sua contestação, os requeridos asseveram que o Poder Judiciário não pode executar políticas públicas, sob pena de intervir indevidamente em atribuições que foram outorgadas constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma a violar o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade administrativa.

Realmente, tem razão a parte requerida. Em regra, o juiz não pode interferir na execução de políticas públicas adotadas pelo administrador, pois se assim agir, estará atuando na condição de gestor público, usurpando funções da própria administração.

Contudo, em casos de ilegítima omissão do administrador no cumprimento do seu dever institucional de garantir direitos fundamentais, está o Poder Judiciário habilitado a compelir o administrador a desempenhar o seu papel constitucional de executar ações públicas para concretizar os valores da dignidade da pessoa humana.

A respeito disto, cito o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR.

CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) **É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas** (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), **pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.** Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte - **que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"** (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...) Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder

resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).

No julgamento do AI 598.212/PR, o e. Relator, Ministro Celso de Mello, reafirmou a possibilidade, ainda que excepcional, de intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, assentando que:

Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, "in concreto", omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República (...) **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas**

**concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (...)** Vê-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento (...). As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição (...). O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...) É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, "Direito Administrativo e Políticas Públicas", 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (...). Resulta claro, pois, que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo

dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 543.397/PR, Rel. Min. EROS GRAU – RE 556.556/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) (...).

Assim, o Poder Judiciário não pode igualmente se omitir em sua função constitucional de assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, não podendo exonerar a Administração Pública do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar a ineficácia e, até mesmo, amesquinamento de direitos constitucionais dotados de essencial caráter fundamental.

O controle da legalidade da omissão estatal não afeta a discricionariedade administrativa, pois o juiz apenas está determinando o cumprimento dos direitos fundamentais consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, a alegação de discricionariedade administrativa não pode servir de justificativa para o Poder Público se eximir da sua competência constitucional.

Discricionariedade não significa ilegalidade e muito menos carta branca para o administrador deixar de executar políticas públicas e conferir efetividade aos direitos fundamentais, sob a justificativa de oportunidade e conveniência.

Seguramente, não cabe ao magistrado dizer o que é oportunidade, conveniência e interesse público administrativo, mas com certeza, permitir ou consentir com omissões estatais na execução de medidas destinadas ao cumprimento da Constituição não representa a melhor opção para atendimento ao interesse público.

Os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, atual, efetiva, de forma a atender o maior número de pessoas, mas, conforme se observa do conjunto probatório posto nos presentes autos, tem-se que a precária estrutura da operacionalização do transporte eficiente compromete o desempenho das funções daquele serviço, deixando desassistidos vários usuários do serviço.

Nota-se que não é suficiente a simples prestação do serviço pelo Ente Público, mas sim que a prestação do serviço público venha acompanhada das condições necessárias e essenciais para que seja possível garantir um padrão mínimo de qualidade, em especial nos serviços públicos de saúde, nos quais a precariedade da estrutura pode acarretar a morte dos usuários do serviço

Conforme se observa do conjunto probatório posto nos presentes autos, tem-se que a deficiência apontada na prestação do transporte público destinado aos cadeirantes compromete o direito constitucional de mobilidade, estabelecido, também, em Lei Federal nº 13.146/15.

Ressalte-se que a referida Lei estabelece em seu art. 46 a igualdade de tratamento quanto as demais pessoas, portanto, se o transporte público comum é oferecido em todos os dias da semana, o Transporte Eficiente também o deve ser,

vejam os:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Nota-se que não é suficiente a simples prestação do serviço pelo Ente Público, mas sim que a prestação do serviço público venha acompanhada das condições necessárias e essenciais para que seja possível garantir um padrão mínimo de qualidade, em especial nos serviços públicos de transporte e mobilidade urbana, nos quais a precariedade da estrutura pode acarretar a diminuição da qualidade de vida dos usuários e restrições em seus direitos de lazer, já que aos domingos não é disponibilizado transporte do qual aqueles são dependentes.

De outro giro, é imperioso destacar a inércia do Ente Público Municipal, em que o problema do fornecimento de transporte público eficiente e de qualidade, destinado aos cadeirantes, remonta desde a vigência da Lei Municipal nº 4.008/2010, a qual criou o Transporte Eficiente.

O aplicador do direito deve atender para que as fontes infraconstitucionais sejam interpretadas no sentido de concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos no Carta Magna.

Cabe ressaltar que a proteção a pessoa com deficiência é um dever do Estado, de forma ampla, conforme preceitua a Lei Federal n. 13.146/2015 no seu art. 8º, vejamos:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Consta nos autos que o transporte eficiente só funciona, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 06:00 às 18:00 horas. Nos sábados e

domingos só funciona mediante requerimento das associações de pessoas com deficiências, ou seja, este não funciona de forma ininterrupta como preceitua as normas legais, já que se trata de uma modalidade do transporte público coletivo.

Ademais, também resta configurado nos autos que a frota disponibilizada para o transporte eficiente é insuficiente para a demanda, se fazendo necessário a adequação do numerário da frota.

Assim, tem-se que os usuários do transporte eficiente estão com as suas mobilidades comprometidas em razão da ineficiência do serviço.

Por fim, creio ser pertinente fazer uma comparação entre a situação dos presídios e o transporte eficiente, ambos em situação de manifesta falência.

Do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347 MC/DF, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, admitiu a intervenção do Poder Judiciário para determinar a adequação de estabelecimentos prisionais aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e moral e da ressocialização dos detentos, com muito mais razão, considero que também é possível ao juiz compelir o administrador a melhorar a infraestrutura do transporte eficiente.

Não resta mais o que discutir, pois tudo nestes autos revela que o magistrado deve deferir os pedidos formulados.

ANTE O EXPOSTO, confirmo a liminar concedida e julgo **procedentes** os pedidos do autor, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que os **efetive as seguintes medidas: a) o Transporte Eficiente passe a funcionar de forma ininterrupta, todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, sem horário pré-estabelecido; b) o agendamento do serviço passe a ser feito, ao menos, por 04 (quatro) telefonistas treinadas para o atendimento do público usuário daquele transporte; c) seja concedida a gratuidade no citado transporte para os usuários detentores da carteira do passe livre e seus acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano de Teresina-PI; d) Seja garantido que a pessoa com deficiência possa ser acompanhada por mais de uma pessoa no Transporte Eficiente, desde que comprovada a necessidade, por razão de maior grau de dependência ou por se fazer acompanhar de pessoa(s) pela(s) qual(is) seja responsável, mediante cadastramento junto à SEMCASPI; e) seja ampliada a frota do Transporte Eficiente para que ofereça, no mínimo, 03 (três) veículos por zona urbana desta Capital, bem como, insira em suas leis orçamentárias municipais futuras, verba suficiente para ampliar a frota em, pelo menos, mais 01 (um) veículo por cada zona anualmente, até que a frota seja compatível com o número de usuários do citado transporte; f) inclusão nas leis orçamentárias vindouras do Município de Teresina-PI de dotação para a manutenção e ampliação da frota do Transporte Eficiente.**

Diante da falta de harmonia com a CRFB/88, afasto a incidência do art. 3º, inciso VII, da Lei Municipal nº 4.008/2010, o qual limita à apenas um acompanhante a possibilidade de embarcar com o usuário.

Com reexame necessário.

P.R.I.

Teresina-PI, 31 de agosto de 2020.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito